



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.000967/2007-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.544 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Recorrente** TINTAS BRANDAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO. SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. ENTREGA DE OUTRAS DECLARAÇÕES.

Em que pese a retroatividade dos efeitos da exclusão do Simples, a apresentação regular da declaração simplificada até a formalização do ato de exclusão excepciona a multa pelo atraso na entrega das declarações pelo regime de tributação normal referente aos períodos passados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento do recurso voluntário, exonerando a multa imposta, vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos André Soares Nogueira.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para substituir a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 65 a 71) interposto contra o Acórdão nº 11-29.856, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Recife/PE (fls. 46 a 60), que, por unanimidade, negou provimento à Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ

Confirmada a apresentação da DIPJ intempestivamente, procedente é o auto de infração lavrado para a cobrança da multa pelo atraso na entrega da mesma.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A partir da data de efeito da exclusão do Simples, a empresa sujeita-se às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive quanto às obrigações acessórias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS.

Comprovado que o auto de infração foi formalizado com obediência a todos os requisitos de validade previstos em lei e que não se apresenta no processo nenhum dos motivos de nulidade apontados no art. 59 do Decreto nº 70.2351/1972, descabe a alegação da interessada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração com cópia à fl. 09, para exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Informações — DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 1.775,69. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

A contribuinte apresentou impugnação às fl. 01/05, alegando, em síntese:

a) Nulidade do lançamento, uma vez que a legalidade da exclusão do Simples, que gerou o pretenso atraso na entrega dos documentos fiscais, está sendo discutida administrativamente nos processos de nºs 19647.003551/2003 (PIS), 19647.003552/2003-53 (COFINS) e 19647.003549/2003-30 (IRPJ);

b) Que, até 21/10/2003, como optante do Simples, estava obrigada a entregar a Declaração Simplificada, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.317/1996, o que ocorreu dentro do prazo legal;

c) Quanto aos efeitos da exclusão, em relação à apresentação da DIPJ, não foi exarado pela RFB qualquer ato normativo regulando especificamente a matéria;

d) Não está previsto em qualquer ato legal a possibilidade da exclusão do Simples gerar efeitos retroativos em relação à entrega da DIPJ;

e) Que a exclusão do Simples ocorreu de forma irregular, já que se utilizou unicamente da via editalícia, sem que os demais meios tenham sido esgotados, não dando a mesma condições de se defender, já que só soube de sua exclusão do Simples através do auto de infração referente à obrigação principal, o que implica na inconstitucionalidade do Ato Declaratório Executivo nº 109, de 20/11/2003, por cerceamento do seu direito de defesa; e

f) Cita, por analogia, posicionamento jurisprudencial administrativo acerca da multa por atraso na entrega da DCTF e da impossibilidade de cobrança de qualquer exação ou multa sem que a empresa seja devidamente cientificada."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise apresentando uma preliminar de cerceamento de defesa e, em mérito, defendendo a ilegalidade da multa vez que entregou as declarações que eram devidas em suas respectivas datas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente, defende a Recorrente que o lançamento da presente multa está eivado de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que na época em que foi realizado ainda estava pendente de julgamento definitivo o processo administrativo que determinou a sua exclusão do regime simplificado.

Conforme cediço, o ato de exclusão do Simples tem efeitos imediatos, não havendo assim óbice para o lançamento da multa em questão enquanto ainda não obtida a reversão do ato, por via administrativa ou judicial.

Outrossim, não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, vez que teve todas as oportunidades de exercê-la regularmente, tanto naquele processo, quanto neste.

Até poderia se cogitar, por conveniência, no sobrestamento do presente feito até que fosse julgado aquele, mas não em nulidade. De qualquer maneira, tem-se que no presente momento já foi definitivamente julgado o processo de exclusão, tendo a mesma sido confirmada, portanto, não há mais o que se falar em eventual dependência de processos.

Desta forma, REJEITO a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa apontada.

Passando ao mérito, tem-se que a Recorrente sofreu exclusão do Simples Federal em Outubro de 2003, com efeitos retroativos a 01/01/1999.

De acordo com as relações de entrega de declarações extraídas dos sistemas da RFB às fls. 42 e 44, a empresa apresentou regularmente a declaração simplificada a qual era obrigada em todos os períodos até a data do ato da exclusão.

Uma vez cientificada de sua exclusão do regime, apresentou em 21/01/2004 declarações pelo lucro presumido referentes a todos os períodos abrangidos pela retroatividade dos efeitos.

Assim, a autoridade fiscal entendeu que as declarações apresentadas apenas em 2004 estariam em atraso, por se referirem a períodos muito anteriores.

Sabe-se que é dever de todas as empresas ativas a prestação de contas à Autoridade Fiscal, conforme determina a lei, de acordo com o regime de tributação a que se vincula no momento. Tal prestação é essencial para o bom funcionamento da Administração Tributária.

Importa dizer que não é viável exigir que determinada empresa adivinhe que dali a alguns anos seria obrigada a mudar de regime de tributação com efeitos pretéritos e já se adiantasse em apresentar a declaração respectiva.

É evidente que, ainda que os efeitos jurídicos possam retroagir no tempo, às pessoas naturais não é dado esse condão.

Outrossim, é cediço que a lei não pode criar obrigações impossíveis. Qualquer interpretação legal que conduza a formação de uma norma impossível de ser cumprida não é válida, vez que quebra a necessária harmonia e coesão do sistema jurídico.

Assim, é de se concluir que o art. 88 da Lei 8.981/95, que estabelece a multa pelo atraso na entrega da declaração, não pode se aplicar, excepcionalmente, a este caso concreto.

Verdadeiramente, entendo não haver previsão legal específica que determine penalidade por atraso na entrega de declarações pretéritas nos moldes de novo regime tributário

que seja imposto de forma retroativa, desde que a empresa esteja em dia com as declarações devidas pelo regime vigente anteriormente.

Por fim, deve-se atentar que o escopo da penalidade em questão é justamente garantir a prestação de contas de suas atividades por parte dos Contribuintes ao Fisco, permitindo o devido controle. Tal objetivo se encontra plenamente atingido no presente caso, vez que, independente dos moldes formais, a Recorrente sempre declarou as informações devidas dentro das regras a que se submetia a época dos fatos.

Destarte, diante destas circunstâncias, entendo que a Recorrente cumpriu regularmente com suas obrigações acessórias, tanto em cada ano-calendário, quanto promovendo a entrega retroativa de novas declarações, tão logo se operou a sua exclusão do regime do Simples, não podendo ser penalizada por falta de previsão legal expressa.

Em face a todo o exposto, VOTO por REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, exonerando a multa imposta.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues